



Número: **0800306-54.2019.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **05/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, Violação aos Princípios Administrativos, Nulidade de ato administrativo, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|----------------------------------------------|-------------------------------------|
| LUCIVALDO DE SOUSA MONTEIRO (AUTOR) | JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (ADVOGADO) |
| LEILIVAN DA SILVA MARTINS (AUTOR) | JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (ADVOGADO) |
| FRANCISCA IRIS LIMA VERDE REGO MOREIRA (RÉU) | |
| RUBENS ALENCAR (RÉU) | |
| GEANE DA SILVA VIEIRA (RÉU) | |
| JOAQUIM DE MORAES REGO FILHO (RÉU) | |
| VANILDO DE CASTRO SOARES (RÉU) | |
| EDILSA MARIA DA CONCEICAO DO VALE (RÉU) | |
| SEBASTIAO DHONATAN DOS SANTOS CARNEIRO (RÉU) | |
| ANTONIA IARA DA COSTA (RÉU) | |
| MUNICIPIO DE VALENCA DO PIAUI (RÉU) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 8152093 | 04/02/2020 18:22 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA
COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Rua General Propício de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800306-54.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Liminar, Violação aos Princípios Administrativos, Nulidade de ato administrativo, Tutela de Urgência]

AUTOR: LUCIVALDO DE SOUSA MONTEIRO, LEILIVAN DA SILVA MARTINS

RÉU: FRANCISCA IRIS LIMA VERDE REGO MOREIRA, RUBENS ALENCAR, GEANE DA SILVA VIEIRA, JOAQUIM DE MORAES REGO FILHO, VANILDO DE CASTRO SOARES, EDILSA MARIA DA CONCEICAO DO VALE, SEBASTIAO DHONATAN DOS SANTOS CARNEIRO, ANTONIA IARA DA COSTA, MUNICIPIO DE VALENÇA DO PIAUI

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS” proposta por LUCIVALDO DE SOUSA MONTEIRO e LEILIVAN DA SILVA MARTINS em face de FRANCISCA IRIS LIMA VERDE REGO MOREIRA, RUBENS ALENCAR, GEANE DA SILVA VIEIRA MEDEIROS, JOAQUIM DE MORAES REGO FILHO, VANILDO DE CASTRO SOARES, EDILSA MARIA DA CONCEIÇÃO DO VALE, SEBASTIÃO DHONATAN DOS SANTOS CARNEIRO, ANTÔNIA IARA DA COSTA e MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUI-PI, todos já devidamente qualificados na exordial.

Narra a exordial que os requerentes foram eleitos vereadores do Município de Valença do Piauí-PI para o exercício do mandato de 4 (quatro) anos referente aos anos de 2017 a 2020. Em janeiro de 2019 foi realizada a Eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valença do Piauí-PI (biênio 2019/2020), e, após os procedimentos legais foram eleitos os membros da Mesa diretora da seguinte forma: Presidente: Raimundo Nonato Soares Lima; Vice-Presidente: Lucivaldo de Sousa Monteiro (Requerente); 1ª Secretário: Leilivan da Silva Martins (Requerente) e 2ª Secretário: Stenio Rommel da Cruz Cerqueira. No dia 17/09/2019 foi proferido Acórdão no Tribunal Superior Eleitoral-TSE nos autos do Recurso Especial Proc. sob nº: 193-92.2016.6.18.0018 no qual decidiram cassar o mandato de seis vereadores da cidade de Valença do Piauí, dentre eles foram casados os vereadores RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA (Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Valença do Piauí), e, o vereador STENIO ROMMEL DA CRUZ CERQUEIRA



(2º secretário da Mesa diretora). No mesmo dia (08/10/2019), não contente com a ilegalidade praticada, e, após a posse dos vereadores, a vereadora Iris Moreira encerrou a sessão de posse, e, em ato contínuo colocou em votação Decreto Legislativo de sua autoria, destituindo os Membros da Mesa diretora ora requerentes (Lucivaldo de Sousa Monteiro e Leilivan da Silva Martins) e declarou a vacância de todos os cargos da mesa anterior, determinando a realização de nova eleição para a composição da Mesa Diretora, convocando nova sessão para ser realizada a Eleição e posse de nova mesa diretora da Câmara após 30 minutos. A vereadora declarou como eleito os componentes da mesa da seguinte forma: Presidente: Rubens Alencar, Vice-Presidente: Vanildo Castro, 1º Secretário: Joaquim Filho, 2º Secretário: Geane Vieira.

Segundo os requeridos não foi observado o estabelecido no regimento interno, o Princípio do Devido Processo Legal, o Contraditório e Ampla Defesa, devido ao fato dos Vereadores destituídos não terem sido regularmente notificados para apresentarem Defesa/Manifestação, só sabendo da referida situação por meio de terceiros, e, após o ocorrido. O procedimento realizado desrespeitou ao estabelecido na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara Municipal, e, na Constituição Federal ao querer sobrepor sua vontade e interesses sobre regulamentado nos dispositivos legais. Requereu, ao final, a concessão da liminar para determinar a Nulidade do Decreto Legislativo e da Sessão de destituição dos Membros da Mesa diretora realizada no dia 08/10/2019, e, conseqüentemente torna nula a Sessão realizada no mesmo dia para Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valença do Piauí tendo como eleito de forma ilegal: Presidente: RUBENS ALENCAR; Vice-Presidente: VANILDO DE CASTRO SOARES; 1ª Secretário: JOAQUIM DE MORAES REGO FILHO e 2ª Secretário: GEANE DA SILVA VIEIRA MEDEIROS, para que os legítimos Membros da Mesa diretora (Presidente: Lucivaldo de Sousa Monteiro, e, Vice-Presidente: Leilivan da Silva Martins) possam exercer seus múnus público.

-

Despacho (ID 7052794), que deixou para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório e determinou a citação da parte requerida.

Pedido de chamamento do feito a ordem formulado pela parte requerida (ID 7196939), onde apontou a existência de litispendência.



Decisão proferida (ID 7407681) que afastou a ocorrência da litispendência.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação (ID 7969826). Preliminarmente arguiu a existência de litispendência, uma vez que os requerentes impetraram Mandado de Segurança nº 0800226-90.2019.8.18.0078 e requereram a anulação da posse dos vereadores, da eleição da mesa diretora e ascensão aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Mesa diretora. Alegou, também, hipótese de indeferimento da petição inicial já que não expos a opção para realização ou não de audiência de conciliação e mediação, além de não ter juntado documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade de todos os atos praticados para eleição da mesa diretora e que não há que se falar em vício ou ilegalidade, visto que na vacância do cargo de Presidente não há guarida legal para que o Vice-Presidente assuma tal função, nem mesmo provisoriamente. Diante disso, requereu o reconhecimento as preliminares ou a total improcedência da demanda.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O ato administrativo, em síntese, compreende a atuação exteriorizada da Administração Pública ou por aqueles legalmente legitimados para tanto, advindo do seu exercício na função administrativa do Estado. Todavia, com a finalidade de assegurar que a Administração Pública atue em consonância com os princípios normativos que lhe são impostos, faz-se necessário que se sujeite ao controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de, ela própria, exercer controle sobre seus atos.

Importante ressaltar, que os controles dos atos administrativos possuem limites quanto a sua aplicação. O Poder Judiciário, por exemplo, deve limitar-se ao exame da



legalidade e legitimidade dos referidos atos sem adentrar ao mérito do ato, sob pena de violar o princípio da independência dos Poderes. Com isso, não pode o Poder Judiciário conhecer dos atos políticos e legislativos.

No caso dos autos, os autores pleiteiam a nulidade do Decreto Legislativo e da Sessão de destituição dos Membros da Mesa diretora realizada no dia 08/10/2019, e, conseqüentemente que seja declarada a nulidade da Sessão realizada no mesmo dia para Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valença do Piauí tendo como eleito de forma ilegal: Presidente: RUBENS ALENCAR; Vice-Presidente: VANILDO DE CASTRO SOARES; 1ª Secretário: JOAQUIM DE MORAES REGO FILHO e 2ª Secretário: GEANE DA SILVA VIEIRA MEDEIROS, para que os legítimos Membros da Mesa diretora (Presidente: Lucivaldo de Sousa Monteiro, e, Vice-Presidente: Leilivan da Silva Martins) possam exercer seus *múnus* público.

Entendo que, tais pedidos possuem natureza de atos legislativos “*interna corporis*”, já que se trata de assunto que direta e indiretamente é privilégio interno da corporação legislativa e, portanto, de exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Em regra, os atos “*interna corporis*” não são apreciados pelo Poder Judiciário, porque se limitam a estabelecer normas de funcionamento interno.

Induidoso, que o Poder Judiciário pode e deve controlar os atos dos demais poderes, entretanto esse controle possui limites para que o órgão não incorra em ativismo judicial.

Acerca do assunto, assim leciona Hely Lopes MEIRELLES:

“O controle judiciário é o exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário quando realiza uma atividade administrativa. É um controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege. Mas sobretudo é um meio de preservação de direitos individuais, porque visa impor a observância da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus beneficiários.

(...)



Não se permite ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judiciária. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário (...)" (Direito administrativo brasileiro, 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pp. 610-612).

Dessa forma, o controle jurisdicional sobre o aspecto da legalidade é pleno, entretanto questões pertinentes ao mérito das decisões não têm sido aceitas em apreciação judicial.

O Poder Judiciário pode rever todos e quaisquer atos administrativos, desde que seja respeitada a discricionariedade assegurada por lei à Administração Pública. Isso porque a lei, ao definir a margem de arbitrariedade do agente público, legitima a opção deste, não cabendo ao Poder Judiciário invadir tal espaço sob pena de substituir a própria autoridade competente.

ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos jurídicos acima, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora, em honorários sucumbências no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º do CPC.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí -PI, aos Relatores dos Agravos nº 0714990-16.2019.8.18.0000 e 0700052-79.2020.8.18.0000, acerca do teor da presente sentença, tendo em vista as liminares concedidas aos requerentes, nos respectivos agravos, para as providências que entenderem cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 4 de fevereiro de 2020.



Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí

